



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 131, DE 2023 (Do Sr. Ismael)

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-81/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023. (Do Sr. Ismael)

Apresentação: 18/04/2023 14:21:45.100 - MESA

PDL n.131/2023

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.”

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que tem o objetivo de sustar os efeitos da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/04/2023 14:21:45.100 - MESA

PDL n.131/2023

A referida Resolução tem por fim estabelecer normas e procedimentos para tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de penas alternativas, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto. Também estão abrangidas pela Resolução as pessoas com sofrimento ou transtorno mental relacionado ao uso abusivo de álcool e outras drogas.

Contudo, a Resolução do CNJ extrapola o poder regulamentar e invade a competência do Poder Legislativo, pois inova na ordem jurídica processual e estabelece conceitos, princípios, diretrizes e objetivos que o Poder Judiciário deve observar na execução da Política antimanicomial.

Conforme ensina José Afonso da Silva, “O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando írrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei. Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade. Concluindo, a questão pode colocar-se nos termos do ensinamento de Émile Bouvier e Gaston Jèze. O regulamento tem por função fixar os meios e os pormenores de aplicação da lei. A lei formula os princípios, e o regulamento estabelece uma regra absolutamente nova; deve apoiar-se sempre numa lei preexistente.”¹ (grifo nosso)

¹ Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse viés e conforme prevê nossa Carta Magna no art. 103-B, §4º, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. Logo, não figura entre suas competências elaborar Políticas Públicas que estabeleça procedimentos e diretrizes no tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade. Portanto, a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, afronta o princípio democrático e constitucional da separação dos Poderes, segundo o qual cada um dos integrantes dos três Poderes da República deve observar sua função e sua competência.

Assim, a Política Antimanicomial, por se tratar de normas e procedimentos novos dentro do ordenamento jurídico, deve ser estabelecida por lei e passar pelos trâmites legislativos desta Casa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Ismael

PSD/SC

